



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2602/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 16 de Novembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0009551-52.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	RAFAEL MENDES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Daniel Henning(OAB: 35328/PR)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- RAFAEL MENDES DOS SANTOS

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, protocolado por Rafael Mendes dos Santos, candidato inscrito no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Informa que na quarta etapa do concurso, no qual foi submetido à prova oral, foi-lhe sorteado o Ponto 167, para arguição perante a Comissão Examinadora.

Esclarece que referido sorteio foi realizado em 09/10/2018, e a arguição perante a Comissão Examinadora em 24 horas após, ou seja 10/10/2018, conforme previsto no artigo 67, §2º, da Resolução Administrativa nº 1861/2016, do item 10.2 do Edital de Abertura do Concurso e do Edital nº 23/2018.

Sustenta, no entanto, que na data e hora aprazadas (10/10/2018, às 11hs), durante a realização da prova, o segundo examinador, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, formulou perguntas fora da temática do Ponto 167 relativo ao Direito Coletivo do Trabalho, cuja descrição é a seguinte: "Instrumentos normativos negociados: natureza jurídica. Acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Limites. Efeitos das cláusulas".

Argumenta que, não obstante a delimitação da matéria acima destacada, o examinador arguiu o candidato no tópico alusivo ao Direito Coletivo do Trabalho constante do Ponto 225, o qual tem por objeto as seguintes questões: "Poder normativo da Justiça do Trabalho. Espécies de Dissídio Coletivo. Comissão de Conciliação Prévia".

Assevera que a despeito de os artigos 70, §1º, da Res. nº 75/2009 do CNJ e 76, §1º, da Res. Adm. nº 1861/2016 do TST preverem o caráter irretratável da nota atribuída na prova oral, no presente caso não pretende questionar o mérito da nota recebida, "mas, sim, apontar a nulidade/erro material havido no próprio procedimento realizado na Prova Oral, mormente no tocante a arguição, por um dos examinadores, acerca de temática indubitavelmente fora do ponto sorteado para o candidato".

Em outras palavras, defende não pretender uma reanálise da avaliação operada pelos membros da banca examinadora, mas a verificação, no caso concreto, de um eventual descumprimento do princípio da legalidade diante do fato de um dos examinadores ter elaborado perguntas de temas diversos daqueles previstos no ponto que lhe foi sorteado.

Para embasar a pertinência do pedido, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em especial o RE 632.853 (Tema 485 do STF).

Relata que "formulou ao Excelentíssimo Ministro Presidente da Comissão Executiva do Concurso requerimento de degravação do áudio do seu exame oral" e que "o pedido foi indeferido em 06 de novembro, consoante e-mail anexo, sob o fundamento de que inexistia previsão da disponibilização dos áudios, e que as notas atribuídas na prova oral não são passíveis de retratação".

Registrou, ainda, ter realizado "novo requerimento em 08 de novembro, no qual destacou não se tratar de insurgência quanto às avaliações, em si, mas da ocorrência de irregularidade material, tendo em vista a inquirição a respeito de temas atinentes a ponto diverso daquele que foi sorteado" e que "esse pedido foi igualmente indeferido (e-mail anexo), novamente em razão do caráter irretratável das notas atribuídas na prova oral".

Nesse contexto, reputa presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Segundo o requerente, o risco da demora no provimento jurisdicional residiria no fato de que a quinta etapa do concurso (avaliação de títulos) teve início no dia 07/11/2018, com término previsto para o dia 20 do mês corrente, com a consequente nomeação dos candidatos aprovados na forma do item 15 do Edital.

A plausibilidade jurídica do pedido consistiria, conforme exposto, na suposta violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a arguição de questões destoantes do ponto sorteado para o candidato.

Diante disso, requer que seja admitida a sua participação na quinta etapa do certame e, sucessivamente, a reserva de vaga até decisão final do CSJT, inclusive com a garantia da antiguidade conforme a classificação no final do certame.

Em seguida, aditou o pedido inicial no tocante à medida liminar requerida para que "seja determinado o imediato fornecimento do áudio da prova ao requerente".

É o que havia para relatar.

Analiso.

Conforme exposto, o requerente apresentou, no dia 8/11/2018, "requerimento administrativo" à Comissão do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, aduzindo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir constantes deste Pedido de Providências.

Em resposta ao referido pleito, a Comissão do Concurso proferiu a seguinte decisão:

"De ordem do Exmo. Sr. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Presidente da Comissão Executiva Nacional do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, em atenção ao pleito de Vossa Senhoria, encaminho os seguintes esclarecimentos:

A Quarta Etapa foi realizada com estrita observância ao Edital de Abertura do concurso, à Resolução Administrativa TST n.º 1861/2016, bem como à Resolução CNJ n.º 75/2009, regulamentação segundo a qual não há previsão de interposição de recursos da avaliação para a Comissão Examinadora nos normativos referidos acima, sendo irretratável a nota atribuída na prova oral, nos termos do §1º, do artigo 76, da Resolução n.º 1861/2016, o que torna inviável a análise do pleito para reconsideração da nota pela Comissão Examinadora da Prova Oral.

Ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução Administrativa TST n.º 1861/2016, e do parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ n.º 75/2009, das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá recurso à Comissão Executiva Nacional de Concurso.

Ante o exposto, não há como acolher os requerimentos do candidato".

Ato contínuo, o requerente protocolou este pedido de providências ora em apreço.

No termos do art. 73 do RICSJT, "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento" (g.n.).

Por sua vez, o art. 74 do mesmo regimento dispõe que caberá pedido de providências para "preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões" e para "obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

De outro lado, o art. 31, III, parágrafo único, da Resolução Administrativa n.º 1861/2016, que regulamentou o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Magistratura do Trabalho, estabelece que compete às Comissões Examinadoras julgar os recursos interpostos pelos candidatos, decisões em relação às quais não caberá recurso à Comissão Executiva Nacional de Concurso.

O art. 76 do mesmo ato normativo dispõe que "o candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado", constando, expressamente, do seu §1º que "É irretratável a nota atribuída na prova oral".

Além do mais, constou do Edital de Abertura do certame, item 12.10, que "não caberá recurso contra a decisão das Comissões Examinadoras", valendo aqui a máxima segundo a qual o edital é a lei do concurso.

Logo, com a manifestação da Comissão Executiva do Concurso sobre o requerimento formulado pelo ora requerente, houve o exaurimento da instância recursal no âmbito daquela comissão, remanescendo a possibilidade de o candidato acessar outros Órgãos com competência para apreciar a sua pretensão, porém, não por meio de recurso contra a decisão da comissão do certame, mas por meio de instrumentos autônomos. No caso, este pedido de providências revela-se, em parte, como o mecanismo adequado para os fins pretendidos pelo requerente, isso porque dentre os objetivos de cabimento deste procedimento encontra-se a "obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Ressalte-se, no entanto, que, quanto à questão de fundo, concernente à verificação da ocorrência de arguição do requerente acerca de tema que extrapola o ponto sorteado (correspondendo a 20% de toda a Prova Oral, relativo à temática de Direito Coletivo do Trabalho), seja reconhecida sua nulidade, determinando-se, por conseguinte, o recálculo da nota que lhe foi atribuída, com a desconsideração das indagações baseadas na temática não sorteada", efetivamente o exame da matéria, em sede administrativa, se exauriu com o pronunciamento da Comissão Examinadora do Concurso Nacional, a teor dos normativos que regem o certame e do próprio Regimento Interno do CSJT.

Com efeito, não há previsão do pedido de providências como sucedâneo de recurso contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso, a qual detém soberania administrativa para dirimir questões envolvendo a elaboração, a correção ou a anulação de questões de concurso, não cabendo, assim, ao CSJT substituir a banca examinadora na análise e julgamento dessas matérias.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público firmou entendimento quanto à impossibilidade daquele Órgão Colegiado substituir a banca do concurso no julgamento dos recursos relacionados à correção das questões do certame. É o que se constata da ementa das Proposições nºs 1.00.00990/2017-03 e 1.00994/2017-10, as quais deram ensejo à edição da Súmula nº 10/2018 daquele Conselho, in verbis: PROPOSIÇÕES. SÚMULA. COMPETÊNCIA PARA ELABORAR, CORRIGIR E ANULAR QUESTÕES DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. JULGAMENTO CONJUNTO. IDENTIDADE DE OBJETOS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Proposta de Enunciado da autoria do Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, como fruto dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho de Estudo e Sistematização dos 10 anos de jurisprudência deste Conselho Nacional do Ministério Público - GT de Jurisprudência. 2. As Propostas visam a uniformizar o entendimento no âmbito do Ministério Público e deste CNMP acerca das questões relacionadas à competência para elaborar, corrigir e anular questões de provas de concursos públicos do Ministério Público Brasileiro. 3. Atuação deste Conselho Nacional em relação à condução dos concursos públicos reveste-se de excepcionalidade, restringindo-se, ao menos em princípio, à análise da observância das normas editalícias e da conformidade destas com a legislação vigente. 4. Súmula aprovada.

Por outro lado, remanesce ao autor a via judicial, para discussão das questões de mérito ora levantadas, importando destacar que, nos termos do art. 76, "d", do Regimento Interno do TST, cabe ao Órgão Especial, em matéria judiciária, "julgar os recursos interpostos contra decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho".

Dessa forma, a análise deste pedido de providências deve prosseguir tão somente sobre o pedido acessório postulado em caráter liminar concernente à degravação da prova oral, que, desta feita, assumem condição de pleito principal.

Tal requerimento, por visar à "obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório", tem amparo no supracitado art. 74, II, do Regimento Interno do CSJT.

Sendo assim, convém passar à verificação dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência na espécie tão somente no que se refere ao pedido de degravação.

Consoante se extrai da petição do autor, este fundamentou a tese levantada em uma suposta quebra do princípio da legalidade oriunda da inobservância do ponto que lhe foi sorteado na quarta etapa do concurso (prova oral), enfatizando não pretender o reexame das respostas apresentadas, tampouco uma reavaliação das notas.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 632.853 (Tema 485), fixou tese de mérito no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido" (g.n., RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/06/2015).

Note-se, portanto, que o STF deixou clara a impossibilidade de se substituir a banca examinadora na avaliação das respostas e das notas dos candidatos, ressaltando, contudo, de se permitir judicialmente a verificação da compatibilidade das questões formuladas com o conteúdo programático constante do edital.

Com isso, ante a repercussão geral reconhecida na matéria pela Suprema Corte, entendo preenchido o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

Restou demonstrado, ainda, o segundo requisito para concessão da medida, alusivo ao risco da demora (*periculum in mora*), haja vista a proximidade do fim do certame, bem como do encerramento da quinta etapa (apresentação de títulos).

Tal premência se verifica flagrante no que tange à degravação da sua prova oral, visto que, por intermédio desse meio de prova, poderá o requerente acessar a via judicial, no âmbito do TST, para a obtenção da pretensão almejada, conforme dispõem os dispositivos do RITST e as normas de processo.

Entretanto, com relação ao requerimento para participação na quinta etapa do certame, entendo que o seu deferimento se confunde com o próprio mérito da pretensão do autor, matéria para a qual não possui competência este Conselho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, apurado nos artigos 31, incisos I e V, e 74, II, do RICSJT, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, a degravação, na íntegra, da arguição oral do requerente, com a remessa desta liminar para análise, ad referendum, do Plenário do CSJT, na Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23/11/2018, com efeitos tão somente a partir da ratificação da medida por aquele Órgão Colegiado.

Notifique-se, com a máxima brevidade, o requerente.

Oficie-se à Comissão Executiva Nacional de Concurso e à Comissão Examinadora da quarta etapa do certame.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Pauta

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 23 de novembro de 2018 às 09h00

[Processo Nº CSJT-AN-0006951-58.2018.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO RENATO DE LACERDA PAIVA
REQUERENTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[Processo Nº CSJT-AN-0009301-19.2018.5.90.0000](#)

Relator DESEMB. CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA BORGES
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

[Processo Nº CSJT-AN-0009601-78.2018.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

[Processo Nº CSJT-AN-0009607-85.2018.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[Processo Nº CSJT-AN-0020353-80.2016.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[Processo Nº CSJT-Cons-0006552-29.2018.5.90.0000](#)

Relator DESEMB. CONSELHEIRA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 6ª REGIÃO

[Processo Nº CSJT-Cons-0006602-55.2018.5.90.0000](#)

Relator DESEMB. CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA BORGES
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

[Processo Nº CSJT-Cons-0037301-10.2010.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO RENATO DE LACERDA PAIVA
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

[Processo Nº CSJT-PP-0000152-96.2018.5.90.0000](#)

Relator MIN. CONSELHEIRO MAURÍCIO GODINHO DELGADO
REQUERENTE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Processo Nº CSJT-PP-0003401-55.2018.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 REQUERENTE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
 Advogado DR. PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA(OAB: 39964/DF)
 REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PP-0007951-88.2018.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 REQUERENTE FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
 REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente retirados de pauta.

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Pauta	3	
Pauta	3	